Processo: 15995/3/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/2/1/1/1/1/1/1/1/1/1/2
Interessado: Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia - IMAS
Assunto: 1º Termo Aditivo

DILIGÊNCIA N. 364/2021 – PEAA

Vieram os autos a esta especializada para análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 010/2020, que pretende a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 18/02/2021.

Inicialmente, há de se atentar para o fato de que a prorrogação dos contratos administrativos se submete a diversos requisitos. O doutrinador e Procurador do Município do Rio de Janeiro Rafael Carvalho Rezende de Oliveira[1], em sua obra "Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática", resume o entendimento doutrinário:

> A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos: i) justificativa por escrito; (ii) autorização da autoridade competente para a celebração do contrato; (iii) manutenção das demais cláusulas do contrato; (iv) necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e; (v) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei. Não se deve, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais.

Ademais, conforme entendimentos do TCU, a prorrogação de prazo de vigência de contrato poderá ocorrer se: **a)** constar sua previsão em contrato; **b)** houver interesse da Administração e da pessoa contratada; **c)** for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; **d)** for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; **e)** estiver justificada e motivada por escrito em processo correspondente; **f)** estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

No caso em análise, em que pese no edital a previsão de possibilidade de prorrogação esteja fundamentada como hipótese de serviços contínuos **(art. 57, inciso II)**, da

[1] OLIVEIRA, Rafael CARVALHO Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 4ª. Ed. São Paulo: Método, 2015. p. 216.

www.goiania.go.gov.br

leitura do Contrato n. 010/2020 firmado entre as partes, cláusula 3.2, consta "O prazo poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas no **art. 57, inciso I**, da Lei 8666/93". Ou seja, notamos a divergência de fundamento legal da hipótese autorizativa da prorrogação, o que tem repercussões jurídicas podendo ser extraídas duas possibilidades.

Primeira, houve erro material na lavratura do contrato e trata-se de serviços contínuos, hipótese em que deverá ser juntada aos autos a **justificativa da necessidade permanente de serviços** conforme requerido no Parecer 440/2019 – PEAA[2]. Nesse ponto, ressalte-se que a mera justificativa da necessidade da continuidade da prestação de serviço, juntada por ocasião da abertura do procedimento licitatório - andamento 02 do BEE 15995 e no despacho n. 5894/2019 / PRES – andamento 78, não pode ser considerada como justificativa da essencialidade do serviço, por haver a possibilidade de que tal necessidade seja temporária – haja vista que no contrato foi incluído treinamento e transferência de tecnologia conforme item 16 do Edital.

De modo que, sendo o serviço contínuo deverá ser a justificativa expressa e fundamentada conforme Acórdão nº 132/2008 do TCU.

A outra opção a ser considerada é a de que não houve erro na lavratura do contrato e trata-se da hipótese de prorrogação fundamentada em projeto contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais podem ser prorrogados se houver interesse da Administração (inciso I, Art. 57 da Lei 8.666/93).

Conforme o § 1º do Art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital/decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Da subsunção do fato concernente ao serviço prestado pela contratada à norma, talvez

---

[2] Sobre o assunto esta especializada manifestou-se no Parecer 440/2019 - PEAA de análise prévia de legalidade, onde foram feitas as seguintes considerações: "[...] Observa-se que **o item 15.2.1** do Edital, com correspondência com a Cláusula Terceira, item 3.2 da Minuta do Contrato, prevê que o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas no **art. 57, II da Lei 8.666/93**. Trata-se de hipótese que permite aos contratos de prestação de **serviços**, desde que dotados de habitualidade e essencialidade, a possibilidade de se estenderem para além de seu exercício financeiro, sendo, portanto, uma das exceções ao disposto no *caput* do referido artigo. O Tribunal de Contas da União já posicionou-se no sentido de determinar que "deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a **somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes**" (Decisão n. 1.136/2002). Assim sendo, recomendamos a juntada de justificativa exarada pelo IMAS, acerca da necessidade permanente dos serviços que serão licitados, para configuração de hipótese de serviço contínuo.[...]".

www.goiania.go.gov.br

não haja pertinência entre a hipótese de prorrogação prevista no inciso I do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 inserida na minuta contratual e o objeto da celebração. Isto porque a despesa objeto dos autos é para a contratação de serviços, não parece se relacionar a despesas de capital ou programa de duração continuada, mas despesas correntes necessárias à manutenção de uma atividade administrativa.

Considerando tais circunstâncias, **caso se trate de serviço contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, que seja anexado a parte do plano plurianual que consigne expressamente a despesa objeto de prorrogação, bem como declaração do servidor público responsável atestando tal constatação.**

No que tange ao valor, no Município de Goiânia, vige a Instrução Normativa n. 001/2018/CGM, em seu art. 2°, determina que a pesquisa seja feita, a par do contato telefônico, **no mínimo com a utilização de 2 (duas) das modalidades listadas**.

Em que pese a determinação da instrução foi realizada uma contação por telefone e uma cotação direta com fornecedor, faltando realizar-se cotação por mais um item do rol do Art. 2º ou a juntada de justificativa da impossibilidade na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

Após, se for o caso, atualizar a planilha de preço (andamento 7) com cotação faltante, demonstrando-se que o preço do contrato atual é mais vantajoso que os preços pesquisados.

Deverá também ser juntada a Declaração de Compatibilidade de Preços, assinada pelo servidor responsável, com nome, matrícula, função e assinatura.

Para integral cumprimento da IN n. 001/2018/CGM, especificamente seu art. 4º, necessário juntar aos autos os e-mails ou outro documento que informe a requisição e resposta do orçamento.

Em relação à manutenção dos requisitos de habilitação, no momento da efetiva celebração, deverá ser conferida a manutenção dos requisitos exigidos no Edital.

Noutro giro, as prorrogações devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pelo Titular da Pasta. Verifica-se que, no and. 04 foi feita a justificativa e autorização consta no and. 39. No and. 17 e 18, foi juntada a solicitação financeira, no montante total de R$ 849.999,96 (oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

www.goiania.go.gov.br

No tocante a minuta:

Quanto a vigência previu-se que seria de 12 meses a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial, o que foi feito na Edição Nº 7244, de 20 de fevereiro de 2020. Assim, deverá ser retificada a minuta para constar como início do termo aditivo a data de 20 de fevereiro de 2021, vez que "prazos de meses e anos expiram no dia de igual número de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência (Art. 132, § 3º do Código Civil).

Em sendo hipótese de serviços contínuos deverá ser alterada a cláusula relativa a hipótese de prorrogação conforme fundamentação *supra.*

Para que não incida em nulidade contratual, a prorrogação do contrato deve ser precedida da celebração do termo aditivo **dentro da vigência contratual**[3], para que se atenda ao requisito legal.

Por fim, em síntese, antes da análise conclusiva por parte desta Especializa, resta necessária a instrução dos autos com a juntada neste processo (Código BEE 15995/3/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/2/1/1/1/1/1/1/1/1/1/2) dos seguintes documentos:

a) Esclarecimento e apresentação de documentação quanto a hipótese autorizativa de prorrogação contratual:

- Serviços contínuos - justificativa da necessidade permanente de serviços na forma Acórdão nº 132/2008 do TCU.

Ou

- Serviços contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, que seja anexado a parte do plano plurianual que consigne expressamente a despesa objeto de prorrogação, bem como declaração do servidor público responsável atestando tal constatação.

b) Necessidade de cotação por mais um item do rol do Art. 2º da Instrução Normativa n. 001/2018/CGM ou a juntada de justificativa da

[3] Acórdão 100/2008 Plenário do TCU.

www.goiania.go.gov.br

impossibilidade na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

c) Após cumprimento do item "b" adequar a planilha orçamentária caso tenha sido possível a cotação por mais um item.

d) Juntada a Declaração de Compatibilidade de Preços, assinada pelo servidor responsável, com nome, matrícula, função e assinatura.

e) Juntar minuta com a adequação das cláusulas conforme orientação *supra.*

Isto posto, que os autos sejam atribuídos ao **IMAS** para a tomada das providências cabíveis, de acordo com o mencionado no corpo da presente Diligência.

Após, retornam-se os autos a esta especializada para manifestação conclusiva, no mínimo 5 (cinco) dias antes da expiração do contrato – até 12/02/2021.

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

Goiânia, 08 de fevereiro de 2021

NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes – Paço Municipal – (62) 3524-1088.
CEP 74884-900 Goiânia/GO – www.goiania.go.gov.br/procuradoria / procuradoriapaa@goiania.go.gov

www.goiania.go.gov.br